



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.725861/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.468 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2022
Recorrente TELEVISAO NORTE BAIANO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Tratando-se de prova tributária, a documentação relativa aos cálculos dos valores deduzidos do lucro líquido à título de ressarcimento pela transmissão da propaganda eleitoral deve ser conservada até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARFNº11.

O artigo 40 da LEF tem aplicação restrita ao processo de execução fiscal, sendo incabível a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, e é o que expressa a sumula 11 deste conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 20/27) contra despacho decisório (fls. 15/17) que não reconheceu o direito creditório declarado pelo contribuinte no PER/DCOMP n.º 37425.09575.181207.1.7.02-5903 (fls. 2/11), referente ao **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998**, em razão da glosa dos valores relativos à propaganda eleitoral gratuita excluída do lucro líquido, pois o contribuinte, devidamente intimado, **não apresentou os documentos comprobatórios dos cálculos.**

Foi identificado que o contribuinte calculou o valor dedutível utilizando o tempo total da propaganda eleitoral e não o tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em publicidade comercial.

O contribuinte alega que não possui mais as grades de programação da época, em razão de ter ultrapassado mais de treze anos da ocorrência das transmissões, e não ser obrigado a guardar por mais de 60 dias essas grades, conforme previsto no art. 71 da Lei n.º 4.117, de 1962.

O contribuinte discorre sobre a legislação que autoriza a dedução do lucro líquido dos valores destinados à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito para a propaganda eleitoral.

Por fim, requer que o despacho decisório seja reformado, pois, de fato, não existem mais as grades de programação da época, em razão de ter ultrapassado mais de treze anos da ocorrência das transmissões, sendo, portanto, inviável a juntada de tais documentos.

Em sessão de 14 de março de 2019 (e-fls. 54) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Tratando-se de prova tributária, a documentação relativa aos cálculos dos valores deduzidos do lucro líquido à título de ressarcimento pela transmissão da propaganda eleitoral deve ser conservada até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 63), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Preliminarmente, alega a ocorrência de homologação tácita das compensações. Argumenta que ainda que tenha transmitido declaração retificadora, nem todos os débitos foram de fato retificados, visto que foram informados na DCOMP retificadoras com os mesmos dados. Logo, por não terem sido retificados, estavam homologados tacitamente em janeiro de 2007.

Evoca o direito fundamental à razoável duração do processo para, em seguida, alertar para a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que teriam se passado 2500 dias entre a ciência do despacho decisório e o julgamento pela DRJ.

Quanto ao mérito, repete o argumento de que o artigo 71, § 2º do decreto-lei 236/1967 desobrigaria a emissoras de telecomunicações de manter a grade de programação por mais de 60 (sessenta) dias¹.

Ademais, alega ser desarrazoado exigir a grade de programação visto estar em constante alteração.

Sobre o cálculo do valor a ser deduzido, relativo à propagando eleitoral, corresponderia na verdade em apenas 15 minutos por hora, correspondendo aos 25% referidos na legislação:

“Importa dizer, Nobres Julgadores(as), que esse percentual de 25% (vinte e cinco por cento) foi determinado pelo legislador, pois por meio de constatação fática, pode-se concluir que o percentual mínimo utilizado para publicidade pelas emissoras de televisão é de 15 (quinze) minutos a cada uma hora, o que equivale justamente aos 25% (vinte por cento) previstos em Lei

Nesse sentido, urge asseverar que, conforme devidamente demonstrado nos autos, a contribuinte cumpriu integralmente o determinado em Lei para efeitos de reconhecimento do crédito tributário, de modo que não há falar no presente caso de indeferimento do pedido de compensação.”

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

¹ “Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) (...)”

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias. (...)”

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR

Da Preliminar de Prescrição Intercorrente

Com relação à pretensão de anular o lançamento por ter havido prescrição intercorrente, não há de se lograr êxito.

Em que pesem bem manejados argumentos da defesa, a questão da possibilidade de se aplicar prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula n.º 11, nos seguintes termos:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Aliás, tal instituto está previsto na Lei de Execução Fiscal (LEF, Lei Federal 6.830/1980), em seu artigo 40, tendo aplicação somente em âmbito judicial e para os créditos tributários já constituídos na via administrativa, não podendo subsistir a tese de aproveitar subsidiariamente sua aplicação ao processo administrativo fiscal.

Também descabe alegações de homologação tácita. O que é homologado ou não é a compensação, não o tributo compensado. A recorrente transmitiu nova DCOMP em 18/12/2007, sendo esta a declaração submetida à apreciação pela autoridade fiscal. A original 27445.05830.311003.1.3.02-0118, transmitida em 31/01/03 foi cancelada pela própria recorrente ao transmitir a mais recente 37425.09575.181207.1.7.02-5903.

O relator do Acórdão recorrido abordou a questão de modo suficiente, motivo porque adoto o trecho abaixo como minhas razões de decidir:

“O contribuinte apresentou originalmente o PER/DCOMP n.º 27445.05830.311003.1.3.02-0118 em 31/03/2003, retificando-o em 18/12/2007 por meio do PER/DCOMP n.º 37425.09575.181207.1.7.02-5903. Sabe-se que o Fisco tem o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação para homologar as compensações declaradas, findo o qual consideram-se homologadas tacitamente, conforme previsto no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Entretanto, a apresentação do PER/DCOMP retificador repercutiu na prorrogação do prazo inicial da contagem do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, pois cancela a declaração original, que trazia as informações relativas aos créditos utilizados.

Então, a demora em analisar o direito creditório não é de responsabilidade do Fisco.”

Nesse sentido, não merecendo prosperar a tese levantada pelo Recorrente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada.

DO MÉRITO

De início, importante observar que a autoridade fiscal que assinou o despacho decisório de e-fls. 16 **não fundamentou sua decisão** em função da não apresentação das grades de programação, mas sim porque a recorrente não logrou êxito em demonstrar a correção do cálculo utilizado na dedução dos valores correspondentes ao benefício fiscal decorrente da transmissão da propaganda eleitoral. No caso, trata-se da informação de R\$ 608.472,50 na ficha 10 linha 27 da DIPJ.

A intimação de e-fls. 12 exigiu da recorrente a apresentação de *“um demonstrativo de forma clara e precisa o preço da propaganda nos horários em que foram veiculadas a propaganda eleitoral, preços esses referentes aos trinta dias anteriores e posteriores ao evento em comento”*

Na página seguinte (e-fls. 13) há a exigência de **também** apresentar *a grade da programação nas datas em que foram veiculadas a propaganda eleitoral”, além “da quantidade de comerciais que são veiculados neste horário, bem como o tempo e o custo de cada comercial”*.

Como se vê, a autoridade fiscal solicitou nada além do demonstrativo de cálculo, incluindo-se os valores comumente cobrados pelos comerciais na época em que as propagandas eleitorais eram veiculadas. A grade de programação seria um instrumento para auxiliar na comprovação da exibição das inserções comerciais na época.

E quanto à dispensa de guarda da grade de programação, supostamente permitida pelo artigo 71 do [Decreto-lei 236-1967](#), concordo plenamente com o relator do acórdão recorrido pois *“a grade de programação solicitada pela fiscalização não são os textos dos programas, inclusive noticiosos devidamente autenticados pelos responsáveis, que a Lei nº 4.117, de 1962, dispensa de conservação após 60 (sessenta) dias contados da irradiação”*.

Não há dúvidas de que o referido artigo 71 se refere no seu Caput à gravações das transmissões (*Tôda irradiação*), assim como no seu §2º se refere aos “textos dos programas”, inclusive os jornalísticos (noticiosos). Entendo dispensável maiores explicações do que seriam tanto a gravação de programas transmitidos (irradiados-transmitidos via ondas de rádio) bem como os textos destes mesmos programas e que certamente não se trata da grade da programação:

“Art. 71. **Tôda irradiação será gravada** e mantida em arquivo durante as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora.

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos **os textos dos programas**, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias’.

Portanto, resta injustificada a alegação de que a recorrente não poderia apresentar a grade de programação em função de permissão legislativa.

E sobre a dedução realizada pela recorrente na apuração do IRPJ, está correta a fiscalização em exigir o demonstrativo de cálculo. A legislação de regência não apresenta fórmula pronta para cálculo que dispensasse qualquer explicação da recorrente. Pelo contrário.

Cito abaixo o artigo 1º do [Decreto 1.976/1996](#), com os destaque que entendo relevantes:

Art. 1º As emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação gratuita de propaganda eleitoral, nos termos da [Lei n 8.713, de 1993](#), poderão excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, **valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada a publicidade comercial, no período de duração daquela propaganda.**

§ 1º **O preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora, comprovadamente vigente em 2 de agosto de 1994**, o qual deverá guardar proporcionalidade com os praticados trinta dias antes e trinta dias depois dessa data.

§ 2º O tempo efetivamente utilizado em publicidade pela emissora não poderá **ser superior a vinte e cinco por cento dos tempos destinados à propaganda eleitoral** gratuita e aos comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, previstos na [Lei n 8.713, de 1993](#)

§ 3º O valor apurado poderá ser deduzido da base de cálculo dos recolhimentos mensais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), tornando-se definitivo caso o contribuinte opte pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 4º As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, poderão fazer a exclusão prevista neste artigo, limitada a oito décimos do valor que seria cobrado às emissoras de rádio e televisão pelos tempos destinados à propaganda gratuita eleitoral e aos comunicados, instruções e outras requisições da Justiça Eleitoral.

Do excerto acima, temos:

Exclusão do Lucro líquido: $0,8 \times \text{PEC} \times \text{T}$, sendo:

PEC = preço do espaço comercializável

T= tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada a publicidade comercial, no período de duração daquela propaganda, e limitado a 25% do tempo utilizado pela justiça eleitoral

0,8 = oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada a publicidade comercial, no período de duração daquela propaganda.

Assim, deve-se apurar inicialmente o “**preço do espaço comercializável**”, e que não seria qualquer preço, mas “*o preço de propaganda da emissora, comprovadamente vigente em 2 de agosto de 1994, o qual deverá guardar proporcionalidade com os praticados trinta dias antes e trinta dias depois dessa data*”.

Depois precisaria obter a variável que chamo de T, ou o “*tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada a publicidade comercial, no período de duração daquela propaganda*”. Trata-se de informação que apenas a recorrente poderia fornecer, pois o que a lei exige é o tempo que seria utilizado em publicidade comercial durante a transmissão da propaganda eleitoral.

Pode-se imaginar uma situação em que durante determinada transmissão da propaganda eleitoral a recorrente não teria normalmente qualquer inserção de publicidade comercial. Ou, ao contrário, a propaganda eleitoral poderia ter sido transmitido justamente em hora de publicidade comercial num período normalmente de maior audiência e que seria, portanto, mais cara.

Ocorre que a variável T (“tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada a publicidade comercial”) não pode ser superior a 25% do tempo utilizado pela justiça eleitoral:

“§ 2º O tempo efetivamente utilizado em publicidade pela emissora não poderá ser superior a vinte e cinco por cento dos tempos destinados à propaganda eleitoral gratuita e aos comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, previstos na [Lei n 8.713, de 1993](#)”

Assim, por exemplo, se o tempo utilizado pela Justiça Eleitoral foi de 30 minutos naquele dia, o tempo efetivamente utilizado em publicidade não poderia ultrapassar 7,5 minutos.

Deste modo, a recorrente deve justificar que o valor de R\$ 608.472,50 é o resultado da fórmula “0,8 X PEC x T”.

Por fim, a recorrente cita uma alteração legislativa (e-fls. 78) pela lei 12.350/2010 que modificou a lei eleitoral e que teria “evidente o cunho interpretativo”.

De fato, o artigo 99 da Lei 9504/1997 foi alterado ressaltar que a compensação fiscal seria o resultado da aplicação do fator 0,8 (80%) sobre a multiplicação PEC X T, mas considerando que nos casos de inserções de propaganda eleitoral o limite seria de 100, permanecendo o limite de 25% para transmissões em bloco:

“Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1o O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no [parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995](#), e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação

das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o [art. 8o da Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998](#), mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o [art. 8o da Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998](#), mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: [\(Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

I – (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II - o valor apurado na forma do inciso I poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal ([art. 2o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#)), bem como da base de cálculo do lucro presumido. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II – a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da **multiplicação de 100%** (cem por cento) **ou de 25%** (vinte e cinco por cento) do tempo, **respectivamente**, das **inserções** e das **transmissões em bloco**, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2o-A; [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)”

Veja-se que esta alteração legislativa, ainda que tivesse poder de interferir o despacho decisório, em nada ajudaria a recorrente no seu pleito, pois permanecem as dúvidas não respondidas até o momento sobre “preço do espaço comercializável” e o tempo que a recorrente efetivamente cedeu para a transmissão, sendo certo que nos casos de inserções considera-se 100% do tempo, enquanto que e as transmissões em bloco permanecem os 25%.

Deve-se lembrar, por ser fato notório, que em 1998 não havia inserções de 1 minuto ou 30 segundo de propaganda eleitoral, instituídas apenas em 2015 pela lei 13.165.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-002.468 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10530.725861/2011-21